



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002675/00-60
Recurso nº 172.635 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.728 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PRIMICIA S/A IND. COM.
Recorrida 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Para elidir a presunção de omissão de receitas, necessária a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios administradores para o suprimento de caixa decorrente de mútuo não oneroso. Necessária pois, a efetiva comprovação da origem e da entrega dos recursos, elementos indissociáveis para elidir a presunção legalmente estabelecida.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Comprovada a efetividade das despesas objeto de glosa por parte da fiscalização, resta restabelecida a dedutibilidade destas para efeitos de apuração do lucro real do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos ditos reflexos ou decorrentes (CSLL, PIS, COFINS) o decidido em relação ao lançamento “matriz” IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as importâncias de R\$ 1.480,07 e R\$ 53.016,05, relativas a despesas glosadas.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

PRIMICIA S/A IND. COM., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, além dos acréscimos legais devidos (fls. 169/185).

2 São as seguintes as irregularidades apontadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 164/167):

2.1 Auxílios Sociais — gastos com arranjos de flores para funeral considerados não necessários, por se tratar de mera liberalidade da empresa. Desses gastos, a empresa não apresentou documentação comprobatória do valor lançado em 29/06/1996, de R\$ 650,00.

2.2 Viagens e Estadas — pagamentos de diárias a pessoas não vinculadas à empresa.

2.3 Juros Passivos —juros pagos sobre as diárias retrocitadas.

2.4 Auditoria e Assistência Contábil — apresentação apenas de notas fiscais relativas a honorários pagos por prestação de serviços, sem qualquer outro documento comprobatório de sua efetividade.

2.5 Assistência Jurídica - apresentação apenas de notas de honorários, de relatórios e de algumas notas fiscais concernentes a serviços profissionais prestados, sem qualquer outra comprovação de sua efetividade. Desses gastos, a empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória do valor lançado em 10/07/1996, de R\$ 250,00.

2.6 Serviços Profissionais - apresentação apenas de notas fiscais relativas à consultoria em recursos humanos, sem especificar o tipo de consultoria e sem apresentar qualquer outro documento comprobatório de sua efetividade.

2.7 Suprimento de numerário — não comprovação da origem e efetiva entrega de empréstimos efetuados pelos sócios.

Foram citadas as seguintes disposições legais infringidas:

3.1. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Fundamento legal: artigos 195, incisos I e II, 197, parágrafo único, 226, 229, 242, 243 e 247 do RIR/1994.

3.2 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Fundamento legal: artigos 10 e 2º da LC 70/1991 e artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995.

3.3 CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Fundamento legal: artigo 3º, alínea "b", da LC 07/1970, artigo 1º, parágrafo único, da LC 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Port. MF 142/1982, artigos 2º, in o I 3 8º, inciso!, e 9º da MP 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9. 15/19' e artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995.

3.4 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO — Fundamento legal: artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988 e artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995.

4 Em 23/03/2000, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 24/04/2000, apresentou defesa (fls. 188/204 e 333/341), resumidamente, nos seguintes termos:

4.1 As receitas sem as respectivas despesas constituem o faturamento bruto da empresa, não representando, portanto, o efetivo acréscimo patrimonial.

1110 4.2 As despesas geradas em função do pagamento de serviços de terceiros, quais sejam, advocacia, contábil, auditoria, recrutamento, cobrança e registro de marcas e patentes consubstanciam-se como necessárias e usuais e são obrigatoriamente dedutíveis, posto que indispensáveis para o desenvolvimento dos objetivos sociais da impugnante.

4.3 Não há de se acatar a argumentação de que a impugnante não teria comprovado o efetivo pagamento das despesas, pois a empresa possui todas as notas fiscais, hábeis a demonstrar a contratação dos serviços já referidos.

4.4 Importante assinalar que as notas fiscais emitidas demonstram o recolhimento do IRRF, o que corrobora o efetivo desembolso.

4.5 Ademais, no verso das notas fiscais consta a descrição dos serviços prestados, o que afasta de plano a alegação de não comprovação de sua efetividade.

4.6 Quanto aos suprimentos, a sua origem é facilmente verificada na cópia dos cheques que foram emitidos em favor da impugnante em decorrência do empréstimo. Já em relação à

entrega, apresentam-se os comprovantes de depósitos de numerários em conta corrente da defendente. Ressalte-se que as datas da emissão dos cheques e da entrada dos suprimentos são coincidentes e estão regularmente contabilizados no livro Razão.

Resta consignar adicionalmente, que a contribuinte efetuou o pagamento parcial dos autos de infração, relativos às exigências sobre despesas não comprovadas (sem documento) e parte das despesas cuja efetividade não foi comprovada, principalmente em relação a conta “421.01.019 – Assistência Jurídica” sem no entanto detalhar os valores envolvidos.

A DRJ SÃO PAULO SP/I, através do acórdão 07.630, de 03 de agosto de 2008 (fls. 365/373), julgou parcialmente procedente a impugnação, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Sem prova cabal da efetividade da prestação de serviços, os dispêndios correspondentes não se validam como dedutíveis. Exonera-se a parcela que restou comprovada.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Inadmissível a dedução de pagamento efetuado, cuja necessidade frente aos objetivos sociais não ficou demonstrada.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Quando não comprovada a origem dos suprimentos de numerários feitos por sócios, correta a presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS, e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 11 de abril de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 376.v), apresentou o recurso voluntário em 12/05/2008 - fls. 382/390, onde reitera os argumentos da inicial de os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios estão comprovados e que as despesas glosadas estão comprovadas e são necessárias às atividades da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário 1996, lavrados em virtude da glosa de despesas operacionais por falta de comprovação da efetividade e necessidade da despesa e omissão de receitas por suprimentos de caixa não comprovados.

Alega a recorrente em síntese:

a) que somente pode haver incidência do imposto sobre a renda quando ocorrer acréscimo patrimonial, ou seja, quando houver um "plus" em relação à situação anterior, sendo certo que, caso uma despesa usual e necessária da pessoa jurídica não seja deduzida do lucro, este fica aumentado de maneira fictícia, gerando uma tributação que, em parte, alcançará o valor da própria despesa que não pôde ser deduzida, com impacto no patrimônio do contribuinte;

b) Transpondo as lições supra transcritas ao caso concreto desponta cristalina a conclusão segundo a qual as despesas geradas em função do pagamento de serviços de terceiros, quais sejam, advogado, contabilidade, auditoria, recrutamento, cobrança e registro de marcas e patentes consubstanciam-se, insofismavelmente em necessárias, usuais e, portanto, obrigatoriamente dedutíveis, posto que indispensáveis para o desenvolvimento dos objetivos sociais da Recorrente;

c) Que as próprias notas fiscais comprovam as despesas segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

d) Que não procedem as alegações da DRJ com relação às empresas “AE & C Cobranças Especializadas Ltda” e “Senso Auditores Independentes S/C Ltda”, pois além dos documentos já apresentados anexa a recorrente outros elementos comprobatórios.

e) Que em relação aos suprimentos de caixa efetuados pelas sócias administradoras Gracielli Leonor K. B. Villelli e Viviane Laura K. Kanovsky a origem e a efetiva entrega estão devidamente comprovados pelos cheques emitidos e depósitos na conta da recorrente, não sendo óbice para comprovação a inexistência de contratos escritos.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente em relação às despesas glosadas por falta de comprovação da efetividade e necessidade das operações, constata-se que exceto no caso das empresas “AE & C Cobranças Especializadas Ltda” e “Senso Auditores Independentes”, a recorrente não produziu novos elementos que pudessem infirmar a acusação fiscal.

Além do mais, embora tenha comprovado o pagamento parcial da exigência em relação ao IRPJ e CSLL, não indicou claramente sobre quais despesas estava renunciando ao litígio, não sendo possível assim identificar com segurança sobre quais dispêndios efetivamente está ainda manifestando sua insurgência quanto ao teor da decisão de primeira instância.

No entanto, com relação as despesas glosadas decorrentes da prestação de serviços das empresas “AE & C Cobranças Especializadas Ltda” – despesas de assistência jurídica e “Senso Auditores Independentes S/C Ltda” – despesas de auditoria e assistência contábil tenho que assiste razão à recorrente.

Já na fase impugnatória, apresentou a contribuinte os elementos das fls. 247/254, demonstrando a efetividade e necessidade das despesas relativas a cobrança de créditos junto à clientes da contribuinte, justificando assim o dispêndio havido com as notas fiscais nº 15, 23, e 49 da “AE & C Cobranças Especializadas Ltda”.

A decisão de primeira instância acolheu a comprovação das notas nº 23 e 49, no valor de R\$ 349,87 e R\$ 656,87, respectivamente, mantendo a glosa em relação à nota fiscal nº 15, no valor de R\$ 1.480,07

A alegação contida no voto condutor da primeira instância de que a advogada ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA não teria qualquer vinculação com a empresa especializada em cobrança “AE & C Cobranças Especializadas Ltda” além de restar afastada pelas próprias indicações nos documentos de fls. 248 e 250 (apresentados na impugnação), resta fulminada pelos documentos de fls. 427/431 juntados no recurso voluntário.

Os documentos apresentados no recurso voluntário comprovam que a Dra. Elizabeth Faria Martins Cotta, atuava em nome da “AE & C Cobranças Especializadas Ltda”, havendo procuração outorgada pela “AE & C Cobranças” que detinha poderes para tanto, conforme contrato firmado com a recorrente, reputando-se assim inteiramente dedutível também a nota fiscal nº 15 de 28/02/96, no valor de R\$ 1.480,07, registrada contabilmente como “Serviços Profissionais - conta 42301080”.

Já em relação à glosa das despesas de auditoria e assistência contábil cujas notas foram emitidas pela empresa “Senso Auditores Independentes S/C Ltda”, apresentou a contribuinte ainda na fase impugnatória os documentos de fls. 225/246, sendo que do documento de fl. 223 (declaração prestada a pedido da contribuinte autuada), se extrai a seguinte informação da prestadora dos serviços:

- 1) Nossa empresa presta serviços de Auditoria das Demonstrações Financeiras, bem como Assessoria Contábil, Tributária e na área de Pessoal, desde o ano de 1970 ininterruptamente, sem nenhum período de descontinuidade. Durante todos esses anos, sempre prestamos nossos serviços com regularidade, com emissão de Pareceres Formais de Auditoria, os quais foram publicados juntamente com os Balanços Patrimoniais da sociedade*
- 2) Durante o ano de 1996, emitimos as faturas abaixo relacionadas, as quais foram regularmente pagas nos seus respectivos vencimentos:*

(...) Relaciona 12 (doze) faturas no montante total de R\$ 53.000,00 a título de prestação de serviços e R\$ 16,05 de reembolso de despesas.

3) *Relativamente ao exercício social encerrado em 31.12.96, emitimos o Parecer dos Auditores, datado de 12.03.1997 (cópia anexa), formalmente entregue a V.Sas. conforme carta de 03.04.1997 protocolada em 03.04.1997 (documento anexo).*

4) *Outrossim, juntamos a presente 08 correspondências, entre nossa empresa e V.Sas., constantes de nossos arquivos e relativas ao ano de 1996.*

Às folhas 238 encontra-se documento contendo o Parecer aprovando as demonstrações financeiras relativas ao ano calendário 1996.

A decisão de primeira instância assim se manifestou acerca das notas fiscais:

Conquanto tenham sido juntadas correspondências expedidas pela Senso Auditores Independentes S/C Ltda (fls. 237/246), não foi carreada aos autos qualquer prova da execução desses trabalhos (pareceres dos auditores independentes, auditoria na área de pessoal e fiscal, etc.), que justificasse os honorários pagos à pretensa prestadora de serviços (fls. 53/64 ou 225/236).

Contrapondo-se às afirmações da DRJ, apresentou a recorrente novamente o Parecer já juntado na impugnação (fls. 238 e 433) bem como cópia da publicação das demonstrações financeiras (fls. 435/438) contendo a aprovação dos auditores independentes em nome da Senso.

Resta mais que demonstrado que a empresa Senso Auditores Independentes, prestava serviços regulares à recorrente, percebendo valores mensais fixos previamente ajustados, não se vislumbrando qualquer dúvida acerca da efetividade da contraprestação dos serviços.

Desta forma, apresenta-se indevida a glosa efetuada pela fiscalização, reputando-se inteiramente dedutíveis as despesas de R\$ 53.016,05 escrituradas na conta "Audit. Assist. Contábil – conta 42101018".

Já no que se refere aos suprimentos de sócios administradores, não assiste razão à interessada.

Com efeito, embora tenha produzido razoável prova da entrega dos recursos por parte das sócias administradoras Sras. Gracielli e Viviane, mediante cheques emitidos e depósitos na conta da recorrente, não houve em momento algum, comprovação da origem dos recursos.

Explica-se. A origem não é demonstrada pela mera emissão dos cheques por parte das supridoras sócias da contribuinte. Se assim fosse, mesmo os recursos provenientes de recursos extra-contábeis vulgarmente denominados “caixa 2”, seriam facilmente retornados para as empresas de onde provieram.

A origem é demonstrada comprovando que os sócios administradores supridores dos recursos, possuíam prévia e regularmente acumulados na data dos aportes, recursos próprios suficientes para promover o suprimento de numerário no caixa da empresa.

Inexistindo esta comprovação, mantém-se hígida a presunção legal de omissão de receitas por suprimento sem origem, conforme apontado pela fiscalização em seu relatório fiscal.

Neste sentido, transcrevemos a decisão do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

SUPRIMENTOS DE RECURSOS (PROVA) – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80. Ac. 1º CC 101-80.088/90 – DOU 19/09/90.

No mesmo sentido colhe-se o entendimento da jurisprudência judicial abaixo transcrita:

SUPRIMENTO DE CAIXA. Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a efetiva origem do numerário, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade, pois a mera transferência da conta bancária do sócio para a da empresa não afasta a presunção de que tal valor corresponde a receita da empresa diretamente entregue ao sócio que, posteriormente, a devolve à firma. REO 90.01.18259-3 MG, Ac. De 09/12/1991 da 4ª Turma TRF 1ª Região – Resenha Tributária, Jurisprudência do IR – Judiciária, Vol V, pág. 16.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, excluindo da matéria tributável as importâncias de R\$ 1.480,07 e R\$ 53.016,05, relativas a despesas glosadas em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação à CSLL.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator